



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097126 - RJ(2025/0428473-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **WILMA DA SILVA**
ADVOGADOS : **LINCOLN FERREIRA DALBONI - RJ114505**
: **GABRIELA LEITE DE OLIVEIRA - RJ240853**
AGRAVADO : **SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A**
ADVOGADO : **BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COLETIVO E CANCELAMENTO UNILATERAL COM CIÊNCIA AO ESTIPULANTE. DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 7 e 5 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, em que se pleiteia o restabelecimento de contrato de seguro de vida coletivo cancelado unilateralmente ou a restituição dos valores pagos. O valor da causa foi fixado em R\$ 47.280,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para restabelecer o contrato, condicionado ao pagamento das parcelas em atraso desde março de 2015, e fixou indenização por danos morais.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgando improcedentes os pedidos por reputar lícito o cancelamento unilateral com ciência ao estipulante, indevidos o restabelecimento e a repetição de prêmios e fixou honorários em 15% do valor da causa, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão violou os arts. 421, 422 e 765 do CC ao validar o cancelamento unilateral sem notificação direta ao beneficiário, desconsiderando a boa-fé objetiva e a função social do contrato; (ii) saber se houve violação do art. 6º, V, do CDC por falta de informação adequada e

prévia, inclusive quanto ao aviso com 30 dias; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à suficiência da ciência ao estipulante para legitimar o cancelamento e afastar danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 1.112 dos recursos repetitivos do STJ, segundo a qual, no seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante a obrigação de prestar informações aos segurados, bastando a comunicação a ele quanto ao cancelamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8 . Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “Incide a Súmula n. 83 do STJ para obstar o recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, a saber, que no seguro de vida coletivo, a obrigação de informar é exclusiva do estipulante, sendo suficiente a comunicação dirigida a ele para o cancelamento contratual, conforme o Tema n. 1.112 dos recursos repetitivos do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421, 422, 765; CDC, art. 6º, V; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097126 - RJ(2025/0428473-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WILMA DA SILVA
ADVOGADOS : LINCOLN FERREIRA DALBONI - RJ114505
GABRIELA LEITE DE OLIVEIRA - RJ240853
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COLETIVO E CANCELAMENTO UNILATERAL COM CIÊNCIA AO ESTIPULANTE. DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 7 e 5 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, em que se pleiteia o restabelecimento de contrato de seguro de vida coletivo cancelado unilateralmente ou a restituição dos valores pagos. O valor da causa foi fixado em R\$ 47.280,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para restabelecer o contrato, condicionado ao pagamento das parcelas em atraso desde março de 2015, e fixou indenização por danos morais.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgando improcedentes os pedidos por reputar lícito o cancelamento unilateral com ciência ao estipulante, indevidos o restabelecimento e a repetição de prêmios e fixou honorários em 15% do valor da causa, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão violou os arts. 421, 422 e 765 do CC ao validar o cancelamento unilateral sem notificação direta ao beneficiário, desconsiderando a boa-fé objetiva e a função social do contrato; (ii) saber se houve violação do art. 6º, V, do CDC por falta de informação adequada e

prévia, inclusive quanto ao aviso com 30 dias; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à suficiência da ciência ao estipulante para legitimar o cancelamento e afastar danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 1.112 dos recursos repetitivos do STJ, segundo a qual, no seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante a obrigação de prestar informações aos segurados, bastando a comunicação a ele quanto ao cancelamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8 . Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “Incide a Súmula n. 83 do STJ para obstar o recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, a saber, que no seguro de vida coletivo, a obrigação de informar é exclusiva do estipulante, sendo suficiente a comunicação dirigida a ele para o cancelamento contratual, conforme o Tema n. 1.112 dos recursos repetitivos do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421, 422, 765; CDC, art. 6º, V; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WILMA DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 e 5 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 685-687.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer *c/c* indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 603-604):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. CIÊNCIA DO ESTIPULANTE. QUALIDADE DE MANDATÁRIO DOS SEGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO RESTABELECIMENTO DO CONTRATO SECURITÁRIO. IRREPETIBILIDADE DOS PAGAMENTOS EFETUADOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Ação ajuizada com a pretensão de restabelecimento de seguro coletivo estipulado pela Fundação Municipal Beatriz Gama e Município de Volta Redonda em favor da autora ou de restituição dos valores pagos desde o início do contrato, que se funda na alegação de que a seguradora promoveu o cancelamento unilateral do seguro sem prévio aviso à segurada, ora demandante. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar à ré restabelecer o seguro coletivo em favor da autora, com a obrigação desta de efetuar os pagamentos cessados desde o mês de março, de 2015. 3. A seguradora recorrente desincumbiu-se do ônus de demonstrar regularidade da prestação do seu serviço, vez que agiu no regular exercício do direito ao manifestar desinteresse na continuidade do contrato de seguro, bem assim ao dar ciência deste estado de coisas ao estipulante, a quem cabe a obrigação de informar os segurados, seus mandatários legais. 4. Precedentes do STJ e deste TJRJ. AgRg nos EDcl no REsp n. 1.288.384/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado aos 12/02/2019 e publicado no DJe aos 19/2/2019.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

627-628):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RAZÃO DE SUPOSTA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Presta-se este recurso a aclarar contradições e obscuridades, assim como suprir omissões, dele não podendo utilizar-se a parte para manifestar o seu inconformismo em relação à matéria de fundo, a fim de obter novo julgamento, requisitos que devem ser observados, ainda que para o fim de prequestionamento de dispositivos legais. 2. A embargante pretende a integração do julgado no tocante às teses sustentadas no sentido de haver necessidade de efetiva comprovação da sua prévia notificação, pela seguradora, acerca do cancelamento unilateral do contrato coletivo de seguro, bem assim de esclarecimento dos motivos que conduziram a Corte revisora a adotar a jurisprudência citada no julgado, considerada pela recorrente como contrária aos precedentes referidos na sentença apelada. 3. Acórdão embargado, cujos fundamentos da conclusão adotada verificam-se clara e suficientemente abordados. 4. Incidência do verbete nº. 52, da súmula deste TJRJ. 5. A contradição que justifica a oposição dos aclaratórios é a intrínseca, decorrente de proposições inconciliáveis existentes interna corporis de que resulte dúvida acerca do sentido e do conteúdo do decisório, mas não entre o conteúdo do

acórdão e a pretensão deduzida pela parte que acreditava ser outra a melhor solução da questão controvertida (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 921.329/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgamento aos 04.05.2020, DJe 06.05.2020).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 421 e 422 e 765 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria desconsiderado a boa-fé objetiva e a função social do contrato ao validar o cancelamento unilateral sem notificação direta à beneficiária;

b) 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, pois o consumidor teria direito à informação adequada e prévia, inclusive porque a cláusula contratual exigiria aviso com 30 dias de antecedência, o que não teria sido observado.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que bastaria a ciência ao estipulante para legitimar o cancelamento de seguro coletivo e afastar a ilicitude e os danos morais, divergiu do entendimento do TJMG (Apelação Cível n. 1.0024-13.159851-8/001) e de precedentes do STJ indicados.

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a sentença de primeiro grau, com a manutenção do contrato — condicionado ao pagamento das parcelas atrasadas — e a condenação em danos morais. Requer ainda o processamento e admissão do recurso especial e a concessão da gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 662-664.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora pleiteou o restabelecimento de

contrato de seguro de vida coletivo cancelado unilateralmente ou a restituição dos valores pagos, além da condenação em danos morais, sob alegada violação à boa-fé objetiva e ao dever de informação. O valor da causa foi fixado em R\$ 47.280,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para restabelecer o contrato, condicionado ao pagamento das parcelas em atraso desde março de 2015 e fixou indenização por danos morais em R\$ 8.000,00, além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgando improcedentes os pedidos, por entender lícito o cancelamento unilateral com ciência ao estipulante, indevidos o restabelecimento do contrato e a repetição de prêmios. Fixou honorários advocatícios em 15% do valor da causa, observada a suspensão pela gratuidade.

I - Arts. 421, 422 e 765 do Código Civil; art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão violou os arts. 421, 422 e 765 do Código Civil e o art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, porque teria validado o cancelamento unilateral do seguro coletivo sem notificação direta à beneficiária, desconsiderando a boa-fé, a função social do contrato e o dever de informação em relação de longa duração.

O acórdão recorrido concluiu que a rescisão unilateral e imotivada do contrato coletivo é admitida e que o estipulante, como mandatário dos segurados, é o responsável por prestar as informações, sendo suficiente a comunicação àquele para fins de cancelamento, além de indevidos o restabelecimento e a repetição dos prêmios (fls. 606-609).

O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STJ sobre a matéria, fixado pela Segunda Seção sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.112):

Na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, **cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais** quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre.

Incide, pois, no caso, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.097.126 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0428473-3

Número de Origem:

00204884520158190066 202524513043 204884520158190066

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILMA DA SILVA

ADVOGADOS : LINCOLN FERREIRA DALBONI - RJ114505

GABRIELA LEITE DE OLIVEIRA - RJ240853

AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

